



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 178/2021/CMRI

Brasília, 09 de novembro de 2021.

RECURSO NUP: **08198.025303/2021-10**

RECORRENTE: **A.A.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPF - Departamento de Polícia Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita o número de inquéritos relatados pelo Delegado da Polícia Federal P.G.M. no período de 1999 a 2021, separados por ano.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O DPF nega o pedido asseverando que a Lei de Acesso à Informação regula a relação cidadão-Estado e não a relação servidor-Administração. Assim, tal Lei não configura canal adequado para se requerer informações do corpo funcional da PF, nem dados de produtividade.

1ª instância: O Requerente reitera o pedido por entender que possui caráter público, *“uma vez que versa diretamente sobre o trabalho do servidor público em tela, e não sobre sua intimidade ou interesse pessoal”*. O Órgão recorrido nega o pedido destacando que a publicação de informações relativas aos integrantes da Polícia Federal *“traz a possibilidade de sua exposição, o que pode arriscar a capacidade de investigação do órgão, que tem atribuição constitucional de exercer com exclusividade a atividade de Polícia Judiciária da União, e a própria integridade física do profissional e de seus familiares”*. Assim, indefere o recurso, por entender que o fornecimento dos dados requeridos é desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª instância: O Requerente recorre por entender descabido o argumento para a negativa, já que pede apenas dados estatísticos, sem especificação de inquéritos relatados pelo servidor em questão. O DPF reitera a negativa e os argumentos anteriores, reforçando que as informações relativas ao quantitativo de procedimentos realizados por determinada autoridade policial tem o condão de evidenciar a capacidade operacional da instituição policial, acarretando em prejuízos à

execução de suas funções regimentais. O Órgão fundamentou a decisão no art.13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, combinado com o art. 45 do Decreto nº 7.845, de 2012.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em seu parecer a CGU pontuou que a relação servidor-Administração constitui parte importante da gestão pública e, portanto, as solicitações de dados concernentes à tal relação, como a produtividade de servidores, são abarcadas pelo direito de acesso à informação regulado pela Lei nº 12.527, de 2011. A CGU registrou ainda a inaplicabilidade do art. 45 do Decreto nº 7.845, de 2012, ao caso em tela, visto que o referido dispositivo se refere à regulamentação de procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Para melhor compreensão acerca dos riscos advindos da divulgação dos dados requeridos a Controladoria realizou interlocução com o Órgão recorrido, que informou que o pedido *“envolve o número de inquéritos relatados anualmente por determinada autoridade policial ao longo de 23 (vinte e três) anos, período que possivelmente o servidor foi lotado em diversas unidades, com variados perfis de atuação dentro de leque de atribuições da Polícia Federal. Essa variação de quantidade de feitos relatados nos diversos anos pode indicar a lotação de um servidor, pois há órgãos com grande número de inquéritos distribuídos, a exemplo de delegacias de combate a crimes previdenciários, e outros com poucos ou até nenhum procedimento de polícia judiciária, caso de unidades centrais, órgãos operacionais, corregedorias, dentre outros. No caso de servidores eventualmente cedidos a outros órgãos da administração pública, não haverá registro de feitos relatados no período. Podendo ainda, em uma mesma unidade policial pode haver delegados dedicados essencialmente à condução de inquéritos, com maior produção anual de relatórios, ao passo que outros desempenharão atividades que não exigem a presidência de muitos feitos, a exemplo de titulares de órgãos de inteligência e de ações operacionais. Dos esclarecimentos prestados, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que, “embora os dados solicitados, em princípio, indiquem apenas quantitativos, há possibilidade de se traçar uma linha do tempo de atuação da autoridade policial de interesse do requerente, podendo desta forma identificar sua lotação, expor sua movimentação e eventual cessão. De modo que a questão central não é o dado isolado, mas o que ele pode revelar sobre aquela autoridade específica combinado com o lapso temporal ano a ano”.*

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou sua discordância quanto aos fundamentos da negativa.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos verifica-se que o Departamento de Polícia Federal nega o acesso a informações quantitativas sobre a atuação de determinado Delegado de seu quadro por entender que sua divulgação pode colocar em risco a integridade do servidor, de seus familiares e do Órgão em si, tornando o pedido desarrazoado, o que justifica o seu não atendimento, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. O Requerente refuta o fundamento para a negativa por entender que seu pedido é genérico e não requer *“nenhum dado mais específico (posto de trabalho e algum tipo de dado pessoal)”* não havendo, portanto, *“qualquer risco à segurança ao trabalho do servidor em questão”*. Sobre o argumento utilizado para fundamentar o indeferimento do pedido em todas as instâncias prévias, cabe registrar o Entendimento nº 18/2018 da Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação, de que *“Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação”*. A Controladoria destaca ainda que o pedido desarrazoado *“se caracteriza pela ofensa à supremacia do interesse público, no sentido de que deve haver restrição ao acesso à informação sensível, quando se verifica que sua divulgação tem o potencial de comprometer outros princípios do direito e trazer maiores prejuízos à sociedade do que os benefícios de sua divulgação, devendo ainda o pedido revestir-se dos atributos de verdade, lealdade e boa fé, observadas as razões de interesse público”*. Em precedentes julgados por esta Comissão, como os de NUPs 08850.005778/2020-68, 60502.001293/2019-31, 60502.001293/2019-31 e 08850.005871/2020-72, decidiu-se pelo indeferimento do acesso às informações que tinham o potencial de revelar aspectos sobre a organização e as rotinas de órgãos de segurança pública, colocando em risco o desempenho de suas funções, bem como dados detalhados de seu corpo funcional, que ofertam riscos à integridade dos servidores. Nos precedentes citados evidenciou-se a desconformidade do acesso pleiteado com o interesse público e, consequentemente, o caráter desarrazoado dos pedidos. No caso em tela, no qual o Cidadão requer dados quantitativos sobre a atuação de autoridade policial identificada, o DPF justificou a dessarrazabilidade do pedido sob o argumento de que o número de inquéritos relatados anualmente em um período de mais de 20 (vinte) anos pode indicar movimentações, lotações, funções e produtividade de um servidor policial, informações essas que a Polícia Federal busca preservar, sob pena de se expor um órgão de combate ao crime organizado. Em precedentes semelhantes dirigidos àquele Órgão o DPF alertou ainda que *“Em razão da atuação em atividades sensíveis ao longo da carreira, não é possível prever as consequências de eventual divulgação de dados relacionados a servidores policiais”*. Ressalte-se que, por meio do cruzamento de dados eventualmente fornecidos em distintas solicitações, pode-se chegar a informações sensíveis sobre o perfil do profissional e sua vida pessoal, o que intensifica as ameaças à sua integridade. Assim, avaliados os esclarecimentos do Recorrido e considerando-se os riscos de eventual compartilhamento dos dados ora demandados, esta Comissão indefere o recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoada a concessão de acesso a informações de conteúdo operacional da Polícia Federal, relacionadas a agente público identificado, integrante de seu quadro funcional.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a integridade e a vida privada do servidor integrante de órgão policial, bem como a atuação do referido Órgão de segurança pública, sendo, portanto, desarrazoada.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/12/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 08/12/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 08/12/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/12/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça**, **Membro Suplente da CMRI**, em 13/12/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3043641** e o código CRC **442FEE62** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000029/2021-39

SEI nº 3043641